

2.º A referida taxa será cobrada na área da região demarcada do Dão apenas sobre os retalhistas; a sua cobrança, quanto aos vinhos expedidos para fora daquela área, será efectuada nos termos dos artigos 7.º e seguintes do mesmo decreto.

3.º O rendimento presumível da cobrança prevista na última parte do número anterior será acordado pela Junta Nacional do Vinho e pela Federação dos Vinicultores do Dão e entregue a esta, deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas. Na falta de acôrdo será o rendimento determinado pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, com base nos elementos fornecidos pelos referidos organismos.

4.º Continuam isentos da aplicação da taxa os vinhos engarrafados de marca registada produzidos na área da Junta Nacional do Vinho e os vinhos de outra proveniência quando engarrafados em recipientes até 5 litros, devidamente rotulados e trazendo aposta a marca oficial de garantia de origem, se a ela tiverem direito.

5.º Continuam igualmente isentos na cidade do Pôrto e no entreposto de Gaia os vinhos verdes e os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

6.º Fica a Junta Nacional do Vinho autorizada a alterar a taxa estabelecida no n.º 1.º, até ao limite determinado no artigo 12.º da lei n.º 1:890, de 23 de Março de 1935, para os vinhos e seus derivados exportados sem ser para as colónias portuguesas.

Ministério da Economia, 22 de Dezembro de 1944. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

#### Portaria n.º 10:806

Os Grémios dos Importadores, Agentes e Vendedores de Automóveis e Acessórios do Norte e do Sul vieram expor a êste Ministério a conveniência de regular a importação de automóveis e acessórios em termos de acautelar os seus legítimos interesses e evitar a desorganização dêste ramo de comércio pela intromissão de actividades até agora estranhas ao seu exercício.

Nestas condições:

Ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Fica dependente de prévia licença, passada pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, a importação de automóveis de carga, para transporte de pessoas ou outros, carroçados ou não, peças separadas (acessórios) para veículos automóveis, câmaras de ar e protectores de borracha para rodas de veículos (pneumáticos).

2.º As licenças só serão concedidas, ouvido o competente Grémio dos Importadores de Automóveis e Acessórios, às entidades inscritas nos respectivos grémios.

3.º Do disposto no número anterior poderão exceptuar-se os automóveis, acessórios, câmaras de ar e pro-

ectores de borracha que não se destinem a fins comerciais ou os adquiridos pelos serviços públicos.

4.º A inscrição de novos importadores de automóveis, acessórios, câmaras de ar e protectores de borracha nos respectivos grémios fica dependente de prévia aprovação do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, ouvido o grémio.

5.º Só poderão ser inscritos como novos importadores as pessoas singulares ou colectivas que provem possuir a representação ou agência de um ou mais fabricantes ou exportadores de automóveis, acessórios, câmaras de ar e protectores de borracha.

6.º O presente diploma vigorará pelo período de um ano, a partir da data da sua publicação.

Ministério da Economia, 22 de Dezembro de 1944. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

#### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:308

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 20.000\$, destinado a ocorrer a despesas com aquisições de gasolina e óleos para as viaturas da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea b) do n.º 2) do artigo 38.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Nos mesmos capítulo e orçamento é anulada no n.º 9) do artigo 45.º a importância de 20.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Mortiz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.